

**PORTARIA SEMEB N° 04, DE 07 DE MARÇO DE 2023.****Homologa Indicação CME n° 01/2023.**

O **Secretário Municipal de Educação de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 13, da lei 5060 de 09 de dezembro de 2015,

Resolve:

Artigo 1º Fica homologada a Indicação CME n° 01/2023, do Conselho Municipal de Educação de Bebedouro, que dispõe sobre o cumprimento dos dias de efetivo trabalho escolar no Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro, parte integrante da presente Portaria.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, 07 de março de 2023

PROF. DR. HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS SOUZA
Secretário Municipal de Educação
RG. 29.468.278-8

INDICAÇÃO CME N° 01/2023.**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro - SEMEB**Assunto:** LDB e o efetivo trabalho escolar.**Aprovado** pelo Conselho Pleno em: 27/02/2023.**CONSELHO PLENO****1. RELATÓRIO****1.1 APRESENTAÇÃO**

Em 14/02/2023, o Sr. Secretário Municipal de Educação encaminha consulta, por meio do Ofício n° 153/2023, a este Conselho para que se manifeste, enquanto órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro – SP, sobre a possibilidade de que os dias sem a presença de alunos, como são os dias reservados para



planejamento e replanejamento, serem computados como dias de efetivo trabalho escolar para cumprimento da carga horária mínima de duzentos dias letivos.

1.2 HISTÓRICO

Depois da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, foram emitidos Pareceres, Indicações e Deliberações nos níveis federal e estadual que esclareceram o conceito de efetivo trabalho escolar.

1.3 LEGISLAÇÃO

A LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, define e regulariza a organização da educação brasileira com base nos princípios presentes na Constituição. Para a LDB, no artigo 24, inciso I, a “carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”. No artigo 31, inciso II, a “educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional”.

A LDB também esclarece nos artigos 12 e 13:

Artigo 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- III – **assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;**
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

Artigo 13 – **Os docentes incumbir-se-ão de:**

- V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

No Município de Bebedouro, com relação a atividades de planejamento e avaliação a que se refere o artigo 13 da LDB, temos ainda a Lei Municipal nº 5060/2015, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro:



Artigo 49 - São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I- participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- VII- demais previstas na legislação em vigor.

A seguir transcrevo as várias manifestações normativas deliberadas pelo Conselho Estadual de Educação - CEE/SP que elucidaram o conceito de efetivo trabalho escolar.

O **Parecer CNE/CEB n° 05/1997** regulamentou a LDB e especificamente em relação ao artigo 24, inciso I, traz a caracterização do “**efetivo trabalho escolar**”, que **não contempla atividades realizadas sem participação discente**:

“O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, mas as atividades escolares podem ser realizadas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. A atividade escolar, portanto, também se caracterizará por toda e qualquer programação incluída no projeto político pedagógico da escola, sempre com frequência exigível e efetiva orientação, presença e participação de professores habilitados”.

O **Parecer CNE/CEB n° 12/1997** reforça a obrigação de cumprir as exigências mínimas de 800 (oitocentas) horas de carga horária e 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.



O **Parecer CNE/CEB nº 28/2002** trata como um **direito do aluno** o oferecimento, por parte da instituição educacional, de **duzentos dias de aula**, como exigência legal e como condição para o desenvolvimento da qualidade do serviço educacional.

O **Parecer CNE/CEB nº 10/2005** insiste que o dia letivo deve ter a presença de professores e alunos: “o efetivo trabalho escolar **pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, compreendendo, também, aquelas atividades dos alunos desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos sob a orientação de profissionais** entendidos como profissionais de magistério com experiência docente como pré-requisito (agentes educacionais) ”.

O **Parecer CNE/CEB nº 15/2007** reafirma as orientações para o cumprimento do contido no artigo 24, I da LDB, no que diz respeito a **efetivo trabalho escolar** que pressupõe a **presença de alunos e professores**. Nesta norma volta a aparecer o conceito de direito dos alunos:

“A carga horária mínima anual (oitocentas horas) e a duração mínima do ano letivo (duzentos dias) de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado para exames finais, constituem **um direito dos alunos**. ”

O **Parecer CNE/CEB nº 16/2008** considera **efetivo trabalho escolar** “como definido nos pressupostos legais, LDB e Pareceres do Conselho Nacional de Educação, é compreendido por toda e qualquer atividade escolar, devidamente planejada, respaldada na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, que **envolva a participação de professores e alunos**, exigindo o controle de frequência”.

Na esfera estadual, a **Deliberação CEE nº 10/1997**, ao fixar as normas para elaboração do Regimento dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, dispõe que:

“A “jornada” de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, para trabalhos teóricos e práticos, leituras, pesquisas e trabalhos em grupo, concursos e competições, conhecimento da natureza e das múltiplas atividades humanas, desenvolvimento cultural, artístico, recreio e tudo mais que é necessário à plenitude da ação formadora, desde que obrigatórias e incluídas na proposta pedagógica, com a frequência do aluno controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente. Essas atividades, no seu conjunto,



integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei”.

Referido conceito foi retomado na Indicação CEE nº 06/1998.

O **Parecer CEE nº 67/1998** ao aprovar as **Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais**, no artigo 6º tratou dos dias letivos da seguinte forma:

Artigo 6º - Cada escola deverá se organizar de forma a oferecer, no ensino fundamental e médio, carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais ministradas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, respeitada a correspondência, quando for adotada a organização semestral.

§ 1º- Consideram-se de efetivo trabalho escolar, os dias em que forem desenvolvidas atividades regulares de aula ou outras programações didático-pedagógicas, planejadas pela escola desde que contem com a presença de professores e a frequência controlada dos alunos.

Neste mesmo Parecer, o planejamento, a avaliação e o desenvolvimento profissional são atividades, além do efetivo trabalho escolar:

Artigo 68 – Integram o corpo docente todos os professores da escola, que exercerão suas funções incumbindo-se de:

V – cumprir os dias letivos e carga horária de efetivo trabalho escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

1.4 APRECIÇÃO

Observamos, portanto, que a legislação é absolutamente clara no que diz respeito ao efetivo trabalho escolar.

Pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB), as escolas devem cumprir pelo menos 200 dias letivos anuais, distribuídos em dois semestres, totalizando, no mínimo, 800 horas, ou seja, 48.000 minutos.

Deve-se considerar que dias letivos ou dias de efetivo trabalho escolar são aqueles **destinados ao trabalho escolar de docentes com discentes**, na escola ou fora dela, excluídos



os dias reservados a exames finais, ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional dos professores.

Há que se considerar também o **direito** dos alunos aos 200 dias letivos e a importância da interação dos estudantes e professores em qualquer atividade escolar, conforme o Parecer CNE/CEB nº 10/2005.

A análise de todas as manifestações Pareceres, Indicações e Deliberações, tanto no âmbito Federal como no Estadual, não gera dúvida na interpretação de que as reuniões de planejamento e outras atividades dos professores, sem a presença dos alunos, não fazem parte dos 200 dias letivos, mas ressalte-se a relevância de tais reuniões para melhor elaboração do planejamento das atividades escolares, pois não existe escola de qualidade sem que haja reuniões de planejamento e formação continuada do professor.

Portanto, se por algum motivo não houver atividades educacionais, a escola precisa repor o período suspenso pelo menos até atingir os 200 dias mínimos estabelecidos na Lei, salvo nas hipóteses de caso fortuito e força maior, fatos que demandarão adaptações do calendário escolar.

Os 200 dias letivos previstos na LDB são um direito do aluno, já que visam o seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme estabelecido no art. 205 da Constituição Federal e no art. 2º da própria LDB.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela obrigatoriedade do cumprimento de efetivo trabalho escolar, nos termos desta Indicação, a ser respeitada em todo o Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro - SP.